



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13822.000119/2005-73</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-014.379 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de janeiro de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	CLEALCO AÇUCAR E ÁLCOOL S.A. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ADMISSÃO.

Existindo no acórdão obscuridade, a questão deve ser submetida à deliberação da Turma de Julgamento, impondo-se a retificação do acórdão para esclarecer a obscuridade apontada.

Embargos de Declaração Acolhidos.

LIMITES DA LIDE. JULGAMENTO.

Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação aos limites demarcados. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão da Administração Fiscal e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação/recurso.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade e excluir do voto o trecho que extrapola os limites da lide estabelecida pela decisão da Unidade de origem a seguir transcrito: "Por sua vez, o serviço de transporte de açúcar para remessa de armazenagem de produto p/ posterior exportação e os fretes de produtos acabados e inacabados entre estabelecimentos da empresa podem ser objeto de creditamento com suporte no inciso IX do art. 3º e art. 15, II e, no caso de produtos inacabados, com suporte no inciso II da Lei nº 10.833/2003"..

*Assinado Digitalmente*

**Márcio José Pinto Ribeiro** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente)

## RELATÓRIO

Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro, Relator.

Trata-se de Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 3301-011.201, proferido em 25 de outubro de 2021, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF

Conforme o despacho de admissibilidade a embargante alega:

### DAS ALEGAÇÕES

Considera que o acórdão embargado incorreu em obscuridade ao reconhecer o direito de crédito ao contribuinte sobre serviços de transporte de açúcar para remessa de armazenagem de produto para posterior exportação e aos fretes de produtos acabados e inacabados entre estabelecimentos da empresa.

A obscuridade, segundo alega, decorre do fato de que esses gastos não foram glosados pela Fiscalização Federal.

Explica que,

Contudo, segundo análise do parecer fiscal, somente houve glosa de fretes para transporte de pessoas e de bens do ativo imobilizado:

(...)

### DO CABIMENTO

Parece assistir parcial razão à Embargante. À e-folha 386 do processo, na Descrição dos Fatos do Auto de Infração, consta a informação de que foram glosados apenas os fretes para transporte de pessoas, se não vejamos.

### A.3 Frete

O seguro e o frete para a entrega de insumos compõem a base de cálculo dos créditos a serem descontados, quando correrem por conta do adquirente e desde que pagos a pessoa jurídica, por integrarem os custos, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.833/03.

Conforme descrição da natureza da carga, do peso, do valor, do volume e das notas fiscais citadas nos conhecimentos de transporte selecionados para exame, constata-se que eles são referentes a frete para transporte de pessoal ou para entrega de equipamentos do ativo permanente, mas não para entrega de insumos. Portanto, por falta de previsão legal, tais fretes, especificados a seguir, foram glosados

### CONCLUSÃO

De todo o exposto, conclui-se que o acórdão embargado incorreu, de fato, no vício de obscuridade

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro - Relator

Os embargos são tempestivos e foram admitidos nos termos dos despachos de admissibilidade.

A decisão da Unidade de origem no que se refere a glosa de frete foi assim delineada:

### A.3 Frete

O seguro e o frete para a entrega de insumos compõem a base de cálculo dos créditos a serem descontados, quando correrem por conta do adquirente e desde que pagos a pessoa jurídica, por integrarem os custos, conforme disposto no artigo 30, §3º da Lei 10.833/03.

Conforme descrição da natureza da carga, do peso, do valor, do volume e das notas fiscais citadas nos conhecimentos de transporte selecionados para exame, constata-se que eles são referentes a frete para transporte de pessoal ou para entrega de equipamentos do ativo permanente, mas não para entrega de insumos. Portanto, por falta de previsão legal, tais fretes, especificados a seguir, foram glosados.

(...)

No relatório do Acórdão embargado consta que a recorrente alegou na manifestação que a glosa de frete não seria apenas de transporte de pessoas e equipamentos :

Do direito ao crédito do frete.

Contesta a glosa referente a fretes pagos a pessoa jurídica quando atinentes a transporte de pessoal, de mercadorias para terceiros e aquisição de materiais. Alega que entre as glosas constam despesas de frete nas operações de venda, o que está expressamente previsto no inciso IX do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 2003., que faz referência aos incisos I e II do próprio art. 3º, que definem o direito a crédito sobre os bens adquiridos para revenda ou bens e serviços utilizados como insumos, daí a razão para a inclusão dos serviços de transporte gasto em seu processo produtivo.

Assim consta do Acórdão nº 3301-011.201 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária quanto a análise da glosa dos créditos:

As glosas são analisadas a seguir.

(...)

a.3) Frete

O frete para a entrega de insumos compõe a base de cálculo dos créditos a serem descontados, quando correrem por conta do adquirente e desde que pagos a pessoa jurídica, por integrarem os custos, conforme disposto no art. 3º, § 3º da Lei 10.833/03.

Com base nas informações constantes das planilhas e relatórios com a descrição dos gastos, apresentadas pelo contribuinte em meio magnético, a fiscalização elaborou a Planilha 03 (Frete). Então considerou como passíveis de creditamento apenas os fretes que ocorreram para transporte de insumos.

Por conseguinte, glosou os fretes relacionados ao transporte de pessoal, à remessa de mercadorias pela Clealco Açúcar e Álcool para destinatários diversos, a frete pagos a pessoas físicas e a fretes cujos remetentes e/ou cujas notas fiscais da mercadoria transportada não se referem à aquisição de insumos, nem integram custos.

Entendo que não são insumos os fretes relacionados ao transporte de pessoal para o setor industrial e administrativo.

O art. 3º, § 3º da Lei nº 10.833/03 afasta o direito ao crédito dos fretes de pessoa física.

Por falta de comprovação, deve ser mantida a glosa dos fretes cujas notas fiscais não foram apresentadas (art. 373, do CPC/15).

Por sua vez, o serviço de transporte de açúcar para remessa de armazenagem de produto p/ posterior exportação e os fretes de produtos acabados e inacabados entre estabelecimentos da empresa podem ser objeto de creditamento com suporte no inciso IX do art. 3º e art. 15, II, da Lei nº 10.833/2003.

Observa-se que consta na decisão da Unidade de origem que:

Conforme descrição da natureza da carga, do peso, do valor, do volume e das notas fiscais citadas nos conhecimentos de transporte selecionados para exame, constata-se que eles são referentes a frete para transporte de pessoal ou para entrega de equipamentos do ativo permanente, mas não para entrega de insumos.(...)

Aprecio, assiste razão à Embargante para que seja sanada a obscuridade do voto sem efeitos infringentes para excluir do voto a parte a seguir transcrita:

Por sua vez, o serviço de transporte de açúcar para remessa de armazenagem de produto p/ posterior exportação e os fretes de produtos acabados e inacabados entre estabelecimentos da empresa podem ser objeto de creditamento com suporte no inciso IX do art. 3º e art. 15, II e, no caso de produtos inacabados, com suporte no inciso II da Lei nº 10.833/2003.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer dos embargos e no mérito acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade e excluir do voto o trecho que extrapola os limites da lide estabelecida pela decisão da Unidade de origem a seguir transcrito:

Por sua vez, o serviço de transporte de açúcar para remessa de armazenagem de produto p/ posterior exportação e os fretes de produtos acabados e inacabados entre estabelecimentos da empresa podem ser objeto de creditamento com suporte no inciso IX do art. 3º e art. 15, II e, no caso de produtos inacabados, com suporte no inciso II da Lei nº 10.833/2003.

(documento assinado digitalmente)

Márcio José Pinto Ribeiro